

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



1ª Eleitura em Plenário na
Sessão Ordinária de
03/02/2020

Secretário

Alcir Rayski
2º Secretário

Resolução de Teto N.º 01/2020-E

DATA DA ENTRADA: 10 de janeiro de 2020

AUTOR: Poder Executivo

ASSUNTO: Teto integralmente = autógrafo n.º 5071/2019

(Projeto de Lei Complementar n.º 03/2019-L, de 05/11/2019, de autoria do Vereador Rafael Souza de Araújo, que "Institui o Programa de incentivo ao Desenvolvimento da Est. Turística de S. Roque - Desenvolve São Roque").

APROVADO EM: _____

REJEITADO EM: 02/03/2020 - 5ª Sessão Ordinária

ARQUIVADO EM: _____

RETIRADO EM: _____

REJEITADO EM 02/03/2020

Votos Contrários 13

Votos Favoráveis 0

OBS.: _____



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

VETO Nº 01/2020
De 10 de janeiro de 2020



Senhor Vereador Presidente:

Ref. Ao Autógrafo n.º 5071/2019
Projeto de Lei Complementar n.º 003-L, de 05/11/2019
Autoria: Poder Legislativo – Vereador Rafael Tanzi de Araújo

Razões e Justificativas do Veto
(Artigo 62, § 1º da Lei Orgânica do Município)

Vistos.

Trata-se de Lei Complementar Municipal de iniciativa do Exmo. Vereador Rafael Tanzi de Araújo, que cria o programa de incentivo ao Desenvolvimento – DESONVOLVE SÃO ROQUE, aprovado pelo Legislativo.

Com a devida *vênia* de posições contrárias, o projeto de lei encontra-se inquinado de vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade.

A Lei tem a natureza de norma benéfica, porque concede isenções para as hipóteses nela contempladas, atingindo diretamente o orçamento do município.

No caso, *s.o.j.*, há inconstitucionalidade por iniciativa. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem declarado a inconstitucionalidade de leis de iniciativa parlamentar que instituem benefícios fiscais. Normas da espécie, porque diminuem a receita prevista no orçamento, **somente poderiam ser concebidas pelo Poder Executivo, que é o encarregado da execução do orçamento.** Vejamos:

“Este Órgão Especial, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 144.748.0/4-00, julgada em 12 de setembro de 2007, sendo relator o Des. MARCO CÉSAR, à unanimidade reconheceu a inconstitucionalidade por vício de iniciativa de lei tributária benéfica de Ribeirão Preto, que instituiu incentivo fiscal para apoio de projetos culturais. Também na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 135.071.0/3-00, julgada em 26 de setembro de

04

Prot. 188/2020. 10/01/2020. 17:38



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L I S T A



2007, sendo relator o Des. MOHAMED AMARO, contra os votos dos Des. ROBERTO VALLIM BELLOCCHI e IVAN SARTORI reconheceu a inconstitucionalidade por vício de iniciativa de lei que instituiu a isenção tributária aos portadores de deficiência ou seus responsáveis, no Município de Jundiá. E mais recentemente, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 148.312.4/0-00, julgada em 3 de outubro de 2007, sendo relator o des. MARCO CÉSAR, também contra os votos dos Des. ROBERTO VALLIM BELLOCCHI e IVAN SARTORI reconheceu a inconstitucionalidade por vício de iniciativa de lei que isentou do pagamento de taxas entidades beneficiadas pela imunidade" (ADIN nº 149.269-0/4-00, de 20 de fevereiro de 2008, r. Des. Boris Kauffmann).

Nesta linha, segue o posicionamento do C. STF. Em que pese a competência concorrente em matéria tributária, quando se está diante de projeto de lei que resultará em renúncia de receita, tem-se que o Legislativo legislou sobre o **Orçamento Municipal**, vedado tal comportamento na forma do precedente abaixo:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. INICIATIVA DE LEI. COMPETÊNCIA CONCORRENTE AINDA QUE DECORRA ALGUM BENEFÍCIO FISCAL. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

1. Esta Corte possui entendimento pacificado no sentido de que é de iniciativa concorrente o projeto de lei que trata de matéria tributária, ainda que exista proposta com o intuito de concessão de benefício fiscal. Precedentes: ADI nº 727, Plenário, Relator o Ministro Celso de Mello, ADI nº 2.464, Plenário, Relatora a Ministra Ellen Gracie; RE nº 667.894, Relator o Ministro Gilmar Mendes, RE nº 583.116, Relator o Ministro Dias Toffoli.

2. *In casu*, o acórdão recorrido assentou (fl. 68):

cf



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O



AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE - LEI QUE REDUZ
A BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÃO
PARA O CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA
- RENÚNCIA DE RECEITA - VÍCIO DE
INICIATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE -
REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE. - Projeto
de Lei que importe em renúncia de receita é da
iniciativa privativa do Chefe do Executivo
Municipal.

3. O Tribunal de origem divergiu do
entendimento consolidado por esta Corte.

4. Recurso extraordinário a que se dá
provimento. (decisão em anexo)

Outros julgados demonstram isso:

EMENTA: I. Ação direta de
inconstitucionalidade: L. est. 2.207/00, do
Estado do Mato Grosso do Sul (redação do
art. 1º da L. est. 2.417/02), que isenta os
aposentados e pensionistas do antigo sistema
estadual de previdência da contribuição
destinada ao custeio de plano de saúde dos
servidores Estado: inconstitucionalidade
declarada. II. Ação direta de
inconstitucionalidade: conhecimento. 1. À vista
do modelo dúplice de controle de
constitucionalidade por nós adotado, a
admissibilidade da ação direta não está
condicionada à inviabilidade do controle
difuso. 2. A norma impugnada é dotada de
generalidade, abstração e impessoalidade,
bem como é independente do restante da lei.
III. Processo legislativo: matéria tributária:
inexistência de reserva de iniciativa do
Executivo, sendo impertinente a invocação do
art. 61, § 1º, II, b, da Constituição, que diz
respeito exclusivamente aos Territórios
Federais. IV. Seguridade social: norma que
concede benefício: necessidade de previsão
legal de fonte de custeio, inexistente no caso
(CF, art. 195, § 5º): precedentes (ADI 3205/MS)

af



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O



- Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Julgamento: 19/10/2006, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação DJ 17-11-2006 PP-00047)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. LEI DE ORIGEM PARLAMENTAR QUE FIXA MULTA AOS ESTABELECIMENTOS QUE NÃO INSTALAREM OU NÃO UTILIZAREM EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL. PREVISÃO DE REDUÇÃO E ISENÇÃO DAS MULTAS EM SITUAÇÕES PRÉ-DEFINIDAS. ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA NÃO LEGISLOU SOBRE ORÇAMENTO, MAS SOBRE MATÉRIA TRIBUTÁRIA CUJA ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE INICIATIVA ENCONTRA-SE SUPERADA. MATÉRIA DE INICIATIVA COMUM OU CONCORRENTE. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE (ADI 2659/SC - Min. NELSON JOBIM, Julgamento: 03/12/2003, Publicação DJ 06-02-2004 PP-00022)

Da análise, em que pese as justificativas esposadas e a sua reconhecida importância ao Município, **conclui-se que existem impedimentos legais para a sua sanção, tendo em vista que além do vício de iniciativa há a renúncia de receita sem o devido estudo do impacto orçamentário-financeiro.**

Destarte, além do vício formal, não se pode olvidar que a lei que autoriza dar descontos no IPTU, entre outros tributos municipais, *deve ser acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro da renúncia fiscal daí decorrente, mormente porque a isenção não pode implicar redução das receitas previstas no orçamento, de forma a colocar em risco o equilíbrio da frágil equação de receitas e despesas orçamentárias (art. 14 da LC n° 101/2001, art. 163 e seguintes da CF/88, art. 113 do ADCT), conforme já se manifestou ao Judiciário Brasileiro:*

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. **NORMA MUNICIPAL CONCESSIVA DE DESCONTO NO IPTU. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. AUSÊNCIA DE VÍCIO FORMAL. RENÚNCIA DE RECEITA FISCAL. AUSÊNCIA DA ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO.**

et



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O



INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DO EQUILÍBRIO DA EQUAÇÃO DE RECEITAS E DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS. PRECEDENTES. 1. É pacífico o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a norma de isenção de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) tem natureza tributária, e não orçamentária, sendo a iniciativa de competência concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo. 2. **A proposição legislativa que disponha sobre descontos no IPTU deve ser acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro da renúncia fiscal daí decorrente**, mormente porque a isenção não pode implicar redução das receitas previstas no orçamento, de forma a colocar em risco o equilíbrio da frágil equação de receitas e despesas orçamentárias (art. 14 da LC n° 101/2001, art. 163 e seguintes da CF/88, art. 113 do ADCT e art. 8° 19 da CE/89). 3. **Ausente a estimativa do impacto orçamentário-financeiro do benefício fiscal ora questionado, deve ser reconhecida a inconstitucionalidade da norma isencional**, tendo em vista que não é possível aferir se os descontos no IPTU afetarão as metas de resultados fiscais previstas na lei de diretrizes orçamentárias, cumprindo destacar, a par disso, que tampouco se fez qualquer previsão de arrecadação compensatória. Violação do princípio da razoabilidade (art. 19 da CE/89). Precedente desta E. Corte. **JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO. UNÂNIME.** (Ação Direta de Inconstitucionalidade, N° 70078689817, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, **Julgado em: 10-12-2018**)

Com efeito, a violação a Constituição Estadual do Estado de São Paulo, porque a ausência de impacto orçamentário – financeiro demonstrou a inobservância ao previsto nos artigos 111 e 174, § 6° da CE – SP.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L



Não se pode olvidar que a receita pública, entendida como tudo o que entra nos cofres públicos, não tem por objetivo a obtenção de lucro, como nas atividades privadas, mas sim efetuar despesas com o fim de satisfazer as necessidades públicas. Logo, diferentemente das atividades privadas, nas quais se busca a satisfação de interesses particulares, a receita pública destina-se à satisfação de interesses gerais, de toda a sociedade, devendo sua renúncia estar robustamente justificada e nos termos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Não é demais ressaltar que as Leis nº 4991, de 25 de julho de 2019, e nº 5052, de 20 de novembro de 2019, aprovadas pelo Poder Legislativo, previam as diretrizes orçamentárias, orçando também as receitas e as despesas para o exercício do ano de 2020. **O Projeto de Lei que ora se veta, além de não indicar a origem dos recursos que irão possibilitar a renúncia da receita pretendida, tampouco esclarece se alguma atividade prevista no orçamento anual deverá deixar de ser atendida. Ou seja, concede isenção com a receita alheia, sem elucidar de que forma isso se viabilizará, e, nem mesmo, informa qual o valor que deixará de ser arrecadado pela Fazenda Pública Municipal.** De mais a mais, é vedado ao Município que este, por meio de seus representantes, cometa o desatino de abrir mão de parte da receita pública (ainda mais sem a devida estimativa de impacto orçamentário-financeiro).

Nesse sentido, a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu Artigo 14, §1º, assim prevê:

Art. 14. Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

(...)

§1º. A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

cf



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O



Doutra borda, o princípio da separação de poderes, previsto no art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo também foi violado. É necessário observar que, no sistema de divisão de poderes, a gestão administrativa cabe ao poder Executivo, enquanto a função de edição de atos normativos gerais e abstratos cabe ao Legislativo. Acrescente-se, corretamente visualizada a questão, que o conceito de gestão administrativa envolve o planejamento, a direção, a organização e a execução de atos de governo.

Cumpre recordar aqui o ensinamento de Hely Lopes Meirelles, anotando que:

“a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regra para a Administração; a Prefeitura a executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art.2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante”. Sintetiza, ademais, que “todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art.2º c/c o art.31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário”. (Direito municipal brasileiro, 15ªed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, São Paulo, Malheiros, 2006, p.708 e 712.)

Ainda, houve a inobservância do previsto do disposto no art. 163 § 6º da Constituição Estadual (dispositivo que reproduz o art.150 § 6º da Constituição Federal), pelo qual:

“qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderão ser concedidos mediante lei estadual

CF



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O



específica, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, §2º, XII, 'g', da Constituição Federal".

A exigência de lei específica significa, em outras palavras, que o diploma deve tratar exclusivamente da matéria, ou seja, do benefício fiscal.

Pelas razões acima exposta, uma vez presente vício formal e material, **VETO** integralmente o texto legal vindo à sanção, notadamente o Autógrafo nº 5071 de 09/12/2019, nos termos de toda fundamentação acima, destacando, por simetria, a **violação aos artigos 61, § 1º, II "b" da CF/88**, bem como **violação aos artigos 5º, 144, 163, §6º, 174, I a III e 176, I da Constituição Estadual e violação ao artigo 14 da LRF (Lei n.º 101/2000)**, fazendo tudo na forma do artigo 62, § 1º da Lei Orgânica do Município.

Aproveito a oportunidade para registrar os protestos de elevada estima e distinta consideração.

CLAUDIO JOSÉ DE GÓES
PREFEITO

Ao Exmo. Sr.
Israel Francisco de Oliveira
DD. Presidente da Egrégia Câmara Municipal de
São Roque – SP

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003/2019-L, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2019, DE AUTORIA DO VEREADOR RAFAEL TANZI DE ARAÚJO

Tenho a honra de encaminhar à apreciação desta Augusta Casa de Leis o incluso Projeto de Lei Complementar, que institui o Programa de Desenvolvimento da Estância Turística de São Roque – Desenvolve São Roque, e dá outras providências.

Considerando a logística do Município de São Roque, situado a poucos quilômetros de São Paulo, entre duas das principais Rodovias do Estado – Presidente Castelo Branco e Raposo Tavares, e com grande vocação para atrair indústrias e serviços.

Considerando o gravíssimo problema do desemprego que tem assolado nosso país e o Município de São Roque em especial, faz-se necessária a tomada de medidas que permitam fomentar e facilitar o desenvolvimento da cidade através da geração de emprego e, conseqüentemente, de renda.

Apesar da política econômica ser uma atribuição do Governo Federal, não significa que o Município não deva lançar mão de ações e medidas que colaborem no sentido de atrair empresas para nossa região, como meio de minimizar o problema do desemprego.

Essa medida pode, a curto e médio prazo, maximizar nossa maior fonte de receita: a participação na arrecadação do ICMS, que tem por principal componente o valor adicionado.

Isso posto, RAFAEL TANZI DE ARAÚJO, por intermédio do Protocolo nº CETSRS 05/11/2019 - 11:09 7840/2019, de 05 de novembro de 2019, apresenta ao Egrégio Plenário o seguinte Projeto de Lei Complementar:

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003-L

De 5 de novembro de 2019.

Institui o Programa de Incentivo ao Desenvolvimento da Estância Turística de São Roque – DESENVOLVE SÃO ROQUE.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica criado o Programa de Incentivo ao Desenvolvimento da Estância Turística de São Roque – DESENVOLVE SÃO ROQUE.

Art. 2º O Programa de Incentivo ao Desenvolvimento da Estância Turística de São Roque – DESENVOLVE SÃO ROQUE, consiste na concessão de incentivos fiscais às empresas industriais e de prestação de serviços que:

I. Não possuindo unidade industrial ou de prestação de serviços no município, se instalarem nas áreas permitidas pelo Plano Diretor Municipal; e/ou

II. Possuindo unidade industrial ou de prestação de serviços, venham instalar nova unidade ou ampliar a existente na região demarcada.

Art. 3º Os incentivos fiscais objeto do DESENVOLVE SÃO ROQUE, à partir da publicação desta Lei Complementar, consistirão de:

I. Não incidência do Imposto de Transmissão Intermédios, a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por Natureza ou Acesso Física e de Direitos Reais Sobre Imóveis – ITBI, desde que, no prazo de 3 (três) anos contados da data da respectiva ocorrência do fato gerador, os pretendentes aos incentivos tenham concluído a(s) unidade(s) industrial(is) ou de prestação de serviços ou ampliação da(s) construção(ões) existente(s) e estejam em pleno funcionamento, acompanhado do respectivo Alvará de Funcionamento;

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



II. Não incidência do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, no prazo de 5 (cinco) anos, sobre a área correspondente à(s) unidade(s) industrial(is) ou à prestação de serviços ou ampliação da(s) construção(ões) existente(s), em até 10 (dez) vezes a área construída ou ampliada, à partir do exercício seguinte à expedição do Alvará de Funcionamento pelo Departamento de Finanças;

III. Não incidência do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN, referente à execução das obras de construção civil dos prédios industriais, à partir da expedição do Alvará de Construção;

IV. Não incidência das taxas de poder de polícia, sobre as atividades incentivadas, pelo período de 5 (cinco) anos; e

V. Não incidência dos preços públicos referentes a aprovação dos projetos construtivos.

§ 1º Os prazos constantes dos itens II e IV deste art. 3º, concernente ao IPTU e as taxas de poder de polícia, serão prorrogados automaticamente por 5 (cinco) anos, desde que, a fiscalização tributária, "ad referendum" pelo Departamento de Finanças, constate que as exigências dos arts. 4º e 5º, desta Lei Complementar, foram integralmente observadas pelos beneficiários do DESENVOLVE SÃO ROQUE, no período em questão.

§ 2º Para fins e efeitos dos benefícios fiscais, previstos pelos Incisos II e IV do art. 3º desta Lei Complementar, concernentes aos IPTU e taxas de poder de polícia, haverá a suspensão da exigibilidade dos referidos tributos no período compreendido entre a expedição do Alvará de Funcionamento do interessado e a decisão do Diretor do Departamento de Finanças, homologando ou não os referidos benefícios fiscais.

§ 3º Constatado o integral cumprimento das exigências para obtenção dos benefícios fiscais ora instituídos, o Diretor do Departamento de Finanças homologará a isenção do primeiro quinquênio, o que deverá ocorrer também, se em termos, no vencimento do segundo quinquênio para os casos concernentes aos benefícios do IPTU e taxa de poder de polícia.

§ 4º Para fins e efeitos dos benefícios fiscais previstos pelos Incisos III e IV do art. 3º, desta Lei Complementar, concernentes ao ISSQN e aos Preços Públicos, haverá a suspensão da exigibilidade dos referidos tributos e encargos fiscais, no período compreendido entre a expedição do Alvará de Construção e a decisão do Diretor do Departamento de Finanças, homologando ou não os referidos benefícios.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



§ 5º Para fins e efeitos do benefício fiscal previsto no Inciso I, do art. 3º, desta Lei Complementar concernentes ao ITBI, haverá a suspensão da sua exigibilidade no período compreendido entre a data do fato gerador do Imposto e a decisão do Diretor do Departamento de Finanças, homologando ou não o referido benefício.

§ 6º Constatado o integral cumprimento das exigências para a obtenção dos benefícios fiscais ora instituídos, o Diretor do Departamento de Finanças homologará definitivamente as referidas isenções, providenciando todas as medidas resultantes deste ato, bem como dará ciência, quando for o caso, ao Cartório de Registro de Imóveis de São Roque, para que, o mesmo adote as providências cabíveis com relação ao ITBI, incidente sobre a aquisição do imóvel em questão.

Art. 4º Para usufruírem dos benefícios fiscais previstos no DESENVOLVE SÃO ROQUE, as pessoas físicas ou jurídicas deverão, no prazo máximo de 2 (dois) anos, contados da publicação desta Lei Complementar, firmar "Protocolo de Intenções" com o Município de São Roque, onde constará:

- I.** A atividade a ser instalada ou ampliada;
- II.** A previsão da metragem quadrada da área construída a ser instalada ou ampliada;
- III.** A previsão da quantidade de empregos diretos a serem criados;
- IV.** O compromisso de licenciar os seus veículos na circunscrição de trânsito da Cidade de São Roque;
- V.** O compromisso de eleger o domicílio fiscal no Município de São Roque, salvo por impossibilidade legal declarada pelo fisco; e
- VI.** O compromisso de destinar, a título de doação ou patrocínio, durante todo o período de isenção, valor equivalentê a 1% (um por cento) do Imposto Sobre a Renda devido em favor do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de São Roque;
- VII.** Caso o imóvel tenha sido construído ou ampliado para fins de locação, deverá constar cláusula expressa no contrato locativo que o locatário atenderá todas as exigências desta Lei Complementar; e
- VIII.** Outros aspectos que a municipalidade julgar pertinente a cada caso concreto.

Parágrafo único. O prazo constante do *caput* deste art. 4º poderá, por ato do Executivo, ser prorrogado por até 2 (dois) anos.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



Art. 5º São condições mínimas para obtenção dos benefícios fiscais previstos no DESENVOLVE SÃO ROQUE:

I. Empregar no mínimo 50% (cinquenta por cento) de trabalhadores residentes na cidade de São Roque;

II. Iniciar as obras de construção ou ampliação no prazo máximo de 6 (seis) meses a contar da expedição do Alvará de Construção;

III. Iniciar as atividades industriais ou de prestação de serviços, devidamente legalizadas perante o Departamento de Finanças, inclusive com a obtenção do respectivo Alvará de Funcionamento, no prazo máximo de 2 (dois) anos após o início das obras, observando o disposto no inciso II deste art. 5º.

Art. 6º No período de duração dos benefícios fiscais concedidos, os beneficiários deverão manter todas as condições constantes dos artigos 4º e 5º desta Lei Complementar.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste art. 6º ensejará no imediato cancelamento dos benefícios fiscais concedidos com o lançamento de todos os tributos e demais encargos fiscais, acrescidos dos encargos legais a contar da data da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões "Dr. Júlio Arantes de Freitas", 05 de novembro de 2019.

RAFAEL TANZI DE ARAÚJO

Vereador

PROTOCOLO Nº CETSUR 05/11/2019 - 11:09 7840/2019

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



PARECER 040/2020

Parecer ao Veto 01/2020-E, de 10 de Janeiro de 2020, apresentado ao Autógrafo nº 5071/2019, que "Institui o Programa de incentivo ao Desenvolvimento da Estância Turística de São Roque – Desenvolve São Roque".

O Prefeito Municipal apresentou, por meio do protocolo 188, de 10/01/2020, veto ao Autógrafo nº 5071/2019, o qual originou em decorrência da aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 003, de 05/11/2019, de autoria do Vereador Rafael Tanzi de Araújo, por considerá-lo inconstitucional.

É o parecer.

Esta Consultoria Jurídica já teve a oportunidade de manifestar-se sobre a propositura em questão por meio do Parecer 257/2019, opinando na ocasião pela constitucionalidade e legalidade da propositura.

Reforçando os fundamentos do parecer exarado, naquela oportunidade, asseverou-se:

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



"A Constituição do Estado de São Paulo, em seu art. 19, I, prevê a competência do Poder Legislativo estadual para legislar sobre matéria tributária. Já o art. 144 da Carta do Estado de São Paulo informa a autonomia legislativa dos Municípios nele localizados, pelo princípio da simetria:

Artigo 19 - Compete à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, ressalvadas as especificadas no art. 20, e especialmente sobre:

I - sistema tributário estadual, instituição de impostos, taxas, contribuições de melhoria e contribuição social;

[...]

Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

A partir desse arcabouço jurídico, a Lei Orgânica do Município de São Roque estabeleceu a competência da Câmara Municipal para legislar sobre tributação, nos moldes do art. 19, I, da Carta Municipal:

Art. 19 - Cabe à Câmara de Vereadores, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de interesse local, especialmente:

I - legislar sobre tributos municipais, isenções, anistias fiscais, remissão de dívidas e suspensão de cobrança da dívida ativa;

Vê-se, pois, que quanto à iniciativa, o Projeto de Lei Complementar em comento é constitucional. Aliás, a jurisprudência pátria é farta em decisões no sentido de que a competência para legislar em matéria tributária é concorrente, cabível tanto ao chefe do Poder Executivo como ao Poder Legislativo:

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



Superior Tribunal de Justiça - Recurso Extraordinário 585.413 São Paulo - 2013

5. No mérito, se tem assentado pela jurisprudência deste Supremo Tribunal ser de iniciativa legislativa concorrente a matéria tributária, pelo que eventual repercussão no orçamento não importaria a iniciativa privativa do Chefe do Executivo.

Nesse sentido:

"ADI - LEI Nº 7.999/85, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, COM A REDAÇÃO QUE LHE DEU A LEI Nº 9.535/92 - BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO - MATÉRIA DE INICIATIVA COMUM OU CONCORRENTE - REPERCUSSÃO NO ORÇAMENTO ESTADUAL - ALEGADA USURPAÇÃO DA CLÁUSULA DE INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA - MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA.

- A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário.

- A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca.

- O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara - especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo - ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado" (ADI 724-MC, Rel. Min. Celso de Mello, Plenário, DJ 27.4.2001, grifos nossos).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 553/2000, DO ESTADO DO AMAPÁ. DESCONTO NO PAGAMENTO ANTECIPADO DO IPVA E PARCELAMENTO DO VALOR DEVIDO. BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. AUSÊNCIA DE VÍCIO FORMAL. 1. Não ofende o art. 61, § 1º, II, b da Constituição Federal lei oriunda de projeto elaborado na Assembleia Legislativa estadual que trate sobre matéria tributária, uma vez que a aplicação deste dispositivo está circunscrita às iniciativas privativas do Chefe do Poder Executivo Federal na órbita exclusiva dos territórios federais. Precedentes: ADI nº 2.724, rel.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



Min. Gilmar Mendes, DJ 02.04.04, ADI nº 2.304, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 15.12.2000 e ADI nº 2.599-MC, rel. Min. Moreira Alves, DJ 13.12.02 2. A reserva de iniciativa prevista no art. 165, II da Carta Magna, por referir-se a normas concernentes às diretrizes orçamentárias, não se aplica a normas que tratam de direito tributário, como são aquelas que concedem benefícios fiscais. Precedentes: ADI nº 724-MC, rel. Min. Celso de Mello, DJ 27.04.01 e ADI nº 2.659, rel. Min. Nelson Jobim, DJ de 06.02.04. 3. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga improcedente" (ADI 2464, Rel. Min. Ellen Gracie, Plenário, DJ 25.5.2007).

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 8.366, DE 7 DE JULHO DE 2006, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. LEI QUE INSTITUI INCENTIVO FISCAL PARA AS EMPRESAS QUE CONTRATAREM APENADOS E EGRESSOS. MATÉRIA DE ÍNDOLE TRIBUTÁRIA E NÃO ORÇAMENTÁRIA. A CONCESSÃO UNILATERAL DE BENEFÍCIOS FISCAIS, SEM A PRÉVIA CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO INTERGOVERNAMENTAL, AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 155, § 2º, XII, G, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. A lei instituidora de incentivo fiscal para as empresas que contratarem apenados e egressos no Estado do Espírito Santo não consubstancia matéria orçamentária. Assim, não subsiste a alegação, do requerente, de que a iniciativa seria reservada ao Chefe do Poder Executivo. 2. O texto normativo capixaba efetivamente viola o disposto no artigo 155, § 2º, inciso XII, alínea "g", Constituição do Brasil, ao conceder isenções fiscais às empresas que contratarem apenados e egressos no Estado do Espírito Santo. A lei atacada admite a concessão de incentivos mediante desconto percentual na alíquota do ICMS, que será proporcional ao número de empregados admitidos. 3. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que a concessão unilateral de benefícios fiscais relativos ao ICMS, sem a prévia celebração de convênio intergovernamental, nos termos do que dispõe a LC 24/75, afronta ao disposto no artigo 155, § 2º, XII, "g", da Constituição Federal. Precedentes. 4. Ação direta julgada procedente para declarar inconstitucional a Lei n. 8.366, de 7 de julho de 2006, do Estado do Espírito Santo" (ADI 3809, Rel. Min. Eros Grau, Plenário, DJ 14.9.2007, grifos nossos).

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



Nesse sentido também as seguintes decisões em recursos extraordinários:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO MONOCRÁTICA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO LEGISLATIVO. NORMAS SOBRE DIREITO TRIBUTÁRIO. INICIATIVA CONCORRENTE ENTRE O CHEFE DO PODER EXECUTIVO E OS MEMBROS DO LEGISLATIVO. POSSIBILIDADE DE LEI QUE VERSE SOBRE O TEMA REPERCUTIR NO ORÇAMENTO DO ENTE FEDERADO. IRRELEVÂNCIA PARA FINS DE DEFINIÇÃO DOS LEGITIMADOS PARA A INSTAURAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO. AGRAVO IMPROVIDO. I – A iniciativa de leis que versem sobre matéria tributária é concorrente entre o chefe do poder executivo e os membros do legislativo. II – A circunstância de as leis que versem sobre matéria tributária poderem repercutir no orçamento do ente federado não conduz à conclusão de que sua iniciativa é privativa do chefe do executivo. III – Agravo Regimental improvido" (RE 590.697-ED, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE 06.09.2011).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. INICIATIVA LEGISLATIVA. 1. A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em matéria tributária. 2. Agravo regimental a que se nega provimento" (RE 362.573-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJE 17.08.2007). (Destacou-se.)

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais – ADI nº 1.0000.16.029005-2/000 – 2017

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL QUE PREVÊ CONDIÇÕES PARA ISENÇÃO DE IPTU NO MUNICÍPIO - INICIATIVA DA CÂMARA DE VEREADORES - VÍCIO DE INICIATIVA – NÃO OCORRÊNCIA - MATÉRIA TRIBUTÁRIA QUE NÃO SE INCLUI DENTRE AQUELAS DE INICIATIVA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - REPRESENTAÇÃO IMPROCEDENTE.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



- Leis que estabelecem requisitos e condições para isenção de IPTU não são de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, pois cuidam de matéria tributária, a qual não se inclui dentre aquelas que são de exclusiva iniciativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 66 da Constituição do Estado de Minas Gerais, e, por conseguinte, pelo princípio da simetria, de exclusiva iniciativa do Prefeito Municipal. (Destacou-se.)

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica manifesta-se favoravelmente ao presente Projeto de Lei Complementar, devendo este tomar seguimento para as Comissões Permanentes de Constituição, Justiça e Redação, Orçamento, Finanças e Contabilidade e Obras e Serviços Públicos."

Pois bem. Em que pesem as razões expostas no parecer acima, referido Projeto de Lei Complementar foi vetado integralmente.

Primeiramente, o Poder Executivo defendeu a inconstitucionalidade formal do projeto por se tratar de matéria reservada ao Prefeito. Traz, como fundamento, o precedente do STF que segue:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. INICIATIVA DE LEI. COMPETÊNCIA CONCORRENTE AINDA QUE DECORRA ALGUM BENEFÍCIO FISCAL. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

1. Esta Corte possui entendimento pacificado no sentido de que é de iniciativa concorrente o projeto de lei que trata de matéria

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



tributária, ainda que exista proposta com o intuito de concessão

de benefício fiscal. Precedentes: ADI n° 727, Plenário, Relator o Ministro Celso de Mello, ADI n° 2.464, Plenário, Relatora a Ministra Ellen Gracie; RE n°667.894, Relator o Ministro Gilmar Mendes, RE n° 583.116, Relator o Ministro Dias Toffoli.

2. In casu, o acórdão recorrido assentou (fl. 68):

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA PE SAP ROQUE E S
T A D O D E S Ã O P A U L O AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE - LEI QUE REDUZ A BASE DE
CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DA
ILUMINAÇÃO PÚBLICA - RENÚNCIA DE RECEITA - VÍCIO
DE INICIATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE -
REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE. - Projeto de Lei que Importe
em renúncia de receita é da iniciativa privativa do Chefe do
Executivo Municipal.

3. O Tribunal de origem divergiu do entendimento consolidado por esta Corte.

4. Recurso extraordinário a que se dá provimento, (decisão em anexo) (Destacou-se.)

Ocorre que o julgado acostado aponta justamente o entendimento pacificado no âmbito do STF "no sentido de que é de iniciativa concorrente o projeto de lei que trata de matéria tributária, ainda que exista proposta com o intuito de concessão de benefício fiscal". No caso, o acórdão recorrido divergia desse entendimento, de modo que foi dado provimento ao Recurso Extraordinário.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



Da mesma forma, o julgado que é juntado em seguida nas razões do veto, aponta pela inexistência de reserva de iniciativa do Executivo em matéria tributária:

EMENTA: I. Ação direta de inconstitucionalidade: L. est. 2.207/00, do Estado do Mato Grosso do Sul (redação do art. 1º da L. est. 2.417/02), **que isenta os aposentados e pensionistas do antigo sistema estadual de previdência da contribuição destinada ao custeio de plano de saúde dos servidores Estado: inconstitucionalidade declarada.** II. Ação direta de inconstitucionalidade: conhecimento. 1. À vista do modelo dúplice de controle de constitucionalidade por nós adotado, a admissibilidade da ação direta não está condicionada à inviabilidade do controle difuso. 2. A norma impugnada é dotada de generalidade, abstração e impessoalidade, bem como é independente do restante da lei. **III. Processo legislativo: matéria tributária: inexistência de reserva de iniciativa do Executivo,** sendo impertinente a invocação do art. 61, § 1o, II, b, da Constituição, que diz respeito exclusivamente aos Territórios Federais. IV. Seguridade social: norma que concede benefício: necessidade de previsão legal de fonte de custeio, inexistente no caso (CF, art. 195, § 5o): precedentes (ADI 3205/MS - Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Julgamento: 19/10/2006, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação DJ 17-11-2006 PP-00047) (Destacou-se.)

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camaraoroque.sp.gov.br | E-mail: camaraoroque@camaraoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



Portanto, não subsistem as razões de veto nesse tocante. **A norma sobre matéria tributária, ainda que conceda benefício fiscal, é de iniciativa concorrente, conforme entendimento pacificado no âmbito do STF.**

Na sequência, sobre a necessidade de estimativa do impacto orçamentário e financeiro, por se tratar de norma que promove a renúncia de receita, o Prefeito, nas razões do veto, juntou decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que se manifesta pela inconstitucionalidade material ante a falta do referido estudo, como segue:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. NORMA MUNICIPAL CONCESSIVA DE DESCONTO NO IPTU. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. AUSÊNCIA DE VÍCIO FORMAL. RENÚNCIA DE RECEITA FISCAL. AUSÊNCIA DA ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DO EQUILÍBRIO DA EQUAÇÃO DE RECEITAS E DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS. PRECEDENTES. 1. É pacífico o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a norma de isenção de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) tem natureza tributária, e não orçamentária, sendo a iniciativa de competência concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo. 2. A proposição legislativa que disponha sobre

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



descontos no IPTU deve ser acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro da renúncia fiscal daí decorrente, mormente porque a isenção não pode implicar redução das receitas previstas no orçamento, **de forma a colocar em risco o equilíbrio da frágil equação de receitas e despesas orçamentárias** (art. 14 da LC nº 101/2001, art. 163 e seguintes da CF/88, art. 113 do ADCT e art. 8º 19 da CE/89). 3. Ausente a estimativa do impacto orçamentário-financeiro do benefício fiscal ora questionado, deve ser reconhecida a inconstitucionalidade da norma isencional, **tendo em vista que não é possível aferir se os descontos no IPTU afetarão as metas de resultados fiscais previstas na lei de diretrizes orçamentárias, cumprindo destacar, a par disso, que tampouco se fez qualquer previsão de arrecadação compensatória.** Violação do princípio da razoabilidade (art. 19 da CE/89). Precedente desta E. Corte. JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70078689817, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em: 10-12-2018)

Há também no ordenamento vigente o entendimento de que, sendo instituída a concessão de desconto tributário somente a partir do exercício orçamentário seguinte àquele em que for requerido, há a possibilidade de que sejam inseridos no projeto da lei orçamentária anual os impactos e possíveis medidas compensatórias relativas à renúncia de receita concretizada por meio do benefício tributário em comento. Veja:

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Complementar nº 2.896, do Município de Ribeirão Preto, que prevê a concessão de benefício tributário por adoção de ações ecológicas no âmbito municipal. Violação ao artigo 113, do ADCT, da CF. Não ocorrência. Como exposto no artigo 106 da Emenda Constitucional nº95, de 15 de dezembro de 2016, que instituiu o "Novo Regime Fiscal", o âmbito da incidência de mencionado dispositivo se restringe ao Orçamento Fiscal e da Seguridade Social da União, não se aplicando aos Municípios. Precedente deste Órgão Especial no sentido de que o "Novo Regime Fiscal", instituído pela Emenda Constitucional nº95/2016, não se aplica aos Municípios. O diploma impugnado não aborda matéria orçamentária, dispondo sobre direito tributário. Inaplicáveis às suas disposições ou ao projeto que o antecedeu, portanto, as exigências previstas no artigo 174, caput, e §6º, da CE. Precedentes do STF e deste Colegiado. Afastada, ainda, a suposta violação ao artigo 176, incisos I e II, da Constituição Estadual. Lei Complementar Municipal que instituiu concessão de desconto tributário aos contribuintes do IPTU que atenderem às suas exigências somente a partir do exercício orçamentário seguinte àquele em que for requerido. Consequente possibilidade de que sejam inseridos no projeto da lei orçamentária anual os impactos e possíveis medidas compensatórias relativas à renúncia de receita concretizada por meio do benefício tributário em comento. Doutrina. Ação julgada improcedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2201892-96.2018.8.26.0000; Relator (a): Márcio Bartoli; Órgão Julgador:

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 20/03/2019; Data de Registro: 21/03/2019. Destacou-se.)

Pela irrelevância da repercussão do benefício fiscal no orçamento, seguem julgados:

Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 5.340/12, de 04 de abril de 2012, que autorizou a instituição do Programa Municipal de Desoneração Tributária em relação ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN). **Alegada afronta aos princípios constitucionais que vedam a renúncia sem ausência de previsão orçamentária autorizativa, estando cívada de vícios por contrariedade aos artigos 111, 174, parágrafos 2º e 6º da Constituição Estadual.** Hipótese de inconstitucionalidade reflexa ou oblíqua, a cuja verificação não se presta não tem cabimento em sede jurisdicional concentrada. Não demonstrada ofensa aos princípios da isonomia tributária e da razoabilidade. **Impacto orçamentário não é justificativa plausível.** Via inadequada. - Ação improcedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2229447-30.2014.8.26.0000; Relator (a): Péricles Piza; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 29/07/2015; Data de Registro: 01/08/2015. Destacou-se.)

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 5.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 2015, QUE "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR O PROGRAMA DE INCENTIVO E DESCONTO, DENOMINADO 'IPTU VERDE' NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE TAUBATÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" – ATO NORMATIVO DE AUTORIA PARLAMENTAR - COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE – REPERCUSSÃO NO ORÇAMENTO MUNICIPAL – IRRELEVÂNCIA – AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 5º E §§ 2º E 6º DO ARTIGO 174 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – INOCORRÊNCIA – PRECEDENTES DO STF E DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE - IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2248567-25.2015.8.26.0000; Relator (a): João Negrini Filho; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 27/07/2016; Data de Registro: 29/07/2016. Destacou-se.)

Por fim, há ainda manifestação expressa em afirmar que as dificuldades para o cumprimento da lei que concede benefícios fiscais não justificam a declaração de inconstitucionalidade:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – PRELIMINAR – AFRONTA A LEI COMPLEMENTAR E LEI ORDINÁRIA – Ação que busca perquirir a compatibilidade vertical da norma, analisando-a em confronto com a Constituição Estadual -

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



Descabida a análise da alegada inconstitucionalidade diante de diploma legislativo diverso, como o são Leis Complementares ou mesmo a Lei Orgânica do Município – Precedente. **INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL** – Leis de nº 3.372 e 3.373, ambas de 07 de fevereiro de 2018, do município de Itápolis, **que criam desconto para pagamento antecipado do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana, atendidos os requisitos da Lei, e que criam o chamado "IPTU Verde", estabelecendo descontos decorrentes da adoção de medidas determinadas (plantio de árvores e "calçada ecológica").** **Inocorrência de inconstitucionalidade nomodinâmica, ou seja, ausência de ofensa a vício de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo.** Inteligência da Constituição Estadual do Estado de São Paulo e da iterativa jurisprudência do E. STF e deste C. Órgão Especial. Ausência, outrossim, de violação do Pacto Federativo e do princípio constitucional da separação de poderes. Em se tratando de leis municipais de natureza tributária e não orçamentária, a competência é concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo. A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. A **iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca.** O ato de legislar sobre

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara - especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo - ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado". Pacífico o entendimento do C. STF no sentido de que a norma de isenção de Imposto Territorial Urbano (IPTU) tem natureza tributária, e não orçamentária, sendo a iniciativa de competência concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo. **Inocorrência, igualmente, de interferência indevida nas prerrogativas do Poder Executivo, em que pese a lei impugnada, dispondo sobre isenção de pagamento de IPTU, tenha reflexo orçamentário. Dificuldades anunciadas pelo proponente para o cumprimento da lei não justificam a declaração de inconstitucionalidade. Dificuldades de ordem material ou gerencial para a consideração de cada um dos casos de pedidos de isenção, para verificar se preenchidos os requisitos da lei e assim concretizar a isenção estabelecida, constituem consequência natural do processo de isenção, que se concretiza com o reconhecimento administrativo de preencher o interessado os requisitos previstos na lei, o que é inevitável. Ausência de inconstitucionalidade.** Ação julgada improcedente (TJSP, ADI nº 2207308-16.2016.8.26.0000, Rel. Des. João Carlos Saletti, Órgão Especial, j. 28/06/2017). A questão já foi objeto de Tese de Repercussão Geral - TEMA 682, ARE 743.480, Rel. Min. GILMAR MENDES, assim definido : "Inexiste, na Constituição Federal de 1988, reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive para as que concedem renúncia fiscal." A

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



isenção tributária caracteriza dispensa legal do pagamento do tributo devido, e, não, hipótese de não-incidência. O princípio constitucional da anterioridade não alcança a isenção do tributo, pois esta, em nosso sistema jurídico, é caracterizada, não como hipótese de não incidência, mas, sim, como dispensa legal do pagamento de tributo devido. LEI QUE TERMINA POR GERAR DESPESAS - A questão está posta em julgado havido com repercussão geral, tornado "Tema" com propositura clara e abrangente. Trata-se do TEMA 917 – Repercussão geral (Paradigma ARE 878911) que recebeu a seguinte redação: "Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal)". Vislumbra-se que na visão do C. STF – estampada no Tema 917 - (tocante à expressão "Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata ... da atribuição de seus órgãos ...") é de ser vedada ao Legislativo Municipal apenas a preordenação normativa de funções atribuídas aos órgãos da Administração, imiscuindo-se na constituição e funcionamento orgânicos destes entes estatais. No caso que ora se examina nota-se paralelo com o julgado que deu origem ao Tema, posto que se cuida da tutela de direito fundamental (ao meio ambiente sadio). Como melhor esclarece o brocardo latino *ubi eadem ratio, ibi idem ius*, a conclusão neste feito não há de ser diversa – **a constitucionalidade do dispositivo. FALTA DE**

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



PREVISÃO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA ESPECÍFICA

- Não poderá se constituir em inafastável vício de constitucionalidade, vez que possíveis tanto o remanejamento orçamentário, quanto sua complementação com verbas adicionais para a acomodação das novas despesas, ou mesmo a postergação do planejamento dos novos gastos para o exercício orçamentário subsequente. DETERMINAÇÃO PARA QUE O

CHEFE DO EXECUTIVO REGULAMENTE A NORMA NO PRAZO DE 90 DIAS A PARTIR DA SUA PUBLICAÇÃO - Observa-se que o Poder Legislativo não pode impor ao Poder Executivo prazo para regulamentação da lei, pois cabe exclusivamente a este último, respeitados os limites constitucionais que disciplinam a matéria, realizar juízo de conveniência e oportunidade para edição do ato regulamentador. DECRETO LEGISLATIVO Nº 203, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2018, QUE "SUSTA OS EFEITOS DO ATO NORMATIVO 01, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2018, EXPEDIDO PELO PREFEITO DO MUNICÍPIO". Ato Normativo que nega vigência às normas ora discutidas, por entender que se encontram maculadas por inconstitucionalidade. Destarte, não se discute a possibilidade do Legislativo sustar atos normativos do Poder Executivo, desde que tais atos extrapolem o poder regulamentar. Nesse sentido é a literalidade do artigo 20, inciso IV, da Constituição do Estado de São Paulo, que se espraia aos municípios por força de seu artigo 144. No caso concreto, o Decreto Legislativo abordou ato normativo que, em síntese, suspendeu os efeitos de lei

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



constitucional em sua essência. Posto que carece ao Executivo a faculdade de negar vigência a norma constitucional, o Decreto Legislativo não atuou fora dos limites constitucionalmente estabelecidos e, por tal razão, não carrega qualquer eiva Ação parcialmente procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2035705-98.2018.8.26.0000; Relator (a): Alex Zilenovski; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 19/09/2018; Data de Registro: 20/09/2018. Destacou-se.)

Quanto à necessidade de lei específica para concessão de benefícios fiscais, entende-se que a exigência foi atendida, uma vez que instituiu um Programa consistente "na concessão de incentivos fiscais às empresas industriais e de prestação de serviços". Trata-se de lei específica, portanto.

Finalmente, respeitados os posicionamentos contrários, opina-se contrariamente ao veto podendo ser rejeitado pela maioria absoluta dos membros, desde que haja conveniência e oportunidade por parte dos Nobres Edis.

É o parecer.

São Roque, 21 de fevereiro de 2020

VIRGINIA COCCHI WINTER

ASSESSORA JURÍDICA

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 24 – 27/02/2020

Veto Nº 1/2020 ao Projeto de Lei Complementar Nº 3/2019-E,
10/01/2020, de autoria do Poder Executivo.

Relator: Alacir Raysel.

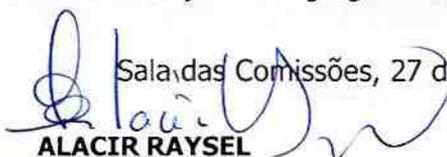
O presente Projeto de Lei "**Veto ao Projeto de Lei Complementar Nº 3/2019 - Institui o Programa de Incentivo ao Desenvolvimento da Estância Turística de São Roque – DESENVOLVE SÃO ROQUE**".

O aludido Projeto de Lei foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa, tendo recebido parecer **FAVORÁVEL** e, posteriormente, foi encaminhado a estas Comissões para ser analisado consoante as regras previstas no inciso I, do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Em o fazendo, verificamos que o referido Projeto de Lei, **NÃO CONTRARIA** as disposições legais vigentes, assim como aos princípios gerais de direito.

Desta forma, o Projeto de Lei em exame esta em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumprem a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, 27 de fevereiro de 2020.


ALACIR RAYSEL

RELATOR CPCJR

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.


ROGÉRIO JEAN DA SILVA
(CABO JEAN)
PRESIDENTE CPCJR


RAFAEL TANZI DE ARAÚJO
MEMBRO CPCJR

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



VOTAÇÃO NOMINAL

(Maioria absoluta = 8 votos – Presidente não vota)

Razões de Veto nº 1/2020-E, de 10/01/2020, de autoria do Poder Executivo, que veta integralmente o autógrafo nº 5071/2019 (Projeto de Lei Complementar nº 03/2019-L, de 05/11/2019, de autoria do Vereador Rafael Tanzi de Araújo, que "Institui o Programa de Incentivo ao Desenvolvimento da Estância Turística de São Roque – DESENVOLVE São Roque")

<u>Vereadores</u>		<u>Votação do Projeto</u>
01	Alacir Raysel	N
02	Alfredo Fernandes Estrada	N
03	Etelvino Nogueira	N
04	Flávio Andrade de Brito	N
05	Israel Francisco de Oliveira	- X -
06	José Alexandre Pierroni Dias	N
07	José Luiz da Silva Cesar	N
08	Júlio Antonio Mariano	N
09	Marcos Augusto Issa Henriques de Araujo	N
10	Marcos Roberto Martins Arruda	N
11	Mauro Salvador Sgueglia de Góes	N
12	Newton Dias Bastos	N
13	Rafael Marreiro de Godoy	N
14	Rafael Tanzi de Araújo	N
15	Rogério Jean da Silva	-
<u>Favoráveis</u>		13
<u>Contrários</u>		00



São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

Lei Complementar n.º 101 **De 10 de Março de 2020.**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03-L, DE
05/11/2019**

AUTÓGRAFO Nº 5.071 de 11/12/2019

LEI n.º

**(De autoria do Vereador Rafael Tanzi de
Araújo – PP)**

**Institui o Programa de Incentivo ao Desenvolvimento da Estância Turística de São Roque –
DESENVOLVE SÃO ROQUE.**

O Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque - SP,

Faço saber que a Câmara Municipal manteve e eu promulgo, nos termos do § 7º, do art. 62 da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica criado o Programa de Incentivo ao Desenvolvimento da Estância Turística de São Roque – DESENVOLVE SÃO ROQUE.

Art. 2º O Programa de Incentivo ao Desenvolvimento da Estância Turística de São Roque – DESENVOLVE SÃO ROQUE, consiste na concessão de incentivos fiscais às empresas industriais e de prestação de serviços que:

I. Não possuindo unidade industrial ou de prestação de serviços no município, se instalarem nas áreas permitidas pelo Plano Diretor Municipal; e/ou

II. Possuindo unidade industrial ou de prestação de serviços, venham instalar nova unidade ou ampliar a existente na região demarcada.

Art. 3º Os incentivos fiscais objeto do DESENVOLVE SÃO ROQUE, à partir da publicação desta Lei Complementar, consistirão de:

I. Não incidência do Imposto de Transmissão Intervivos, a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por Natureza ou Acesso Física e de Direitos Reais Sobre Imóveis – ITBI, desde que, no prazo de 3 (três) anos contados da data da respectiva ocorrência do fato gerador, os pretendentes aos



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br



São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

incentivos tenham concluído a(s) unidade(s) industrial(is) ou de prestação de serviços ou ampliação da(s) construção(ões) existente(s) e estejam em pleno funcionamento, acompanhado do respectivo Alvará de Funcionamento;

II. Não incidência do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, no prazo de 5 (cinco) anos, sobre a área correspondente à(s) unidade(s) industrial(is) ou à prestação de serviços ou ampliação da(s) construção(ões) existente(s), em até 10 (dez) vezes a área construída ou ampliada, à partir do exercício seguinte à expedição do Alvará de Funcionamento pelo Departamento de Finanças;

III: Não incidência do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN, referente à execução das obras de construção civil dos prédios industriais, à partir da expedição do Alvará de Construção;

IV. Não incidência das taxas de poder de polícia, sobre as atividades incentivadas, pelo período de 5 (cinco) anos; e

V. Não incidência dos preços públicos referentes a aprovação dos projetos construtivos.

§ 1º Os prazos constantes dos itens II e IV deste art. 3º, concernente ao IPTU e as taxas de poder de polícia, serão prorrogados automaticamente por 5 (cinco) anos, desde que, a fiscalização tributária, "ad referendum" pelo Departamento de Finanças, constate que as exigências dos arts. 4º e 5º, desta Lei Complementar, foram integralmente observadas pelos beneficiários do DESENVOLVE SÃO ROQUE, no período em questão.

§ 2º Para fins e efeitos dos benefícios fiscais, previstos pelos Incisos II e IV do art. 3º desta Lei Complementar, concernentes aos IPTU e taxas de poder de polícia, haverá a suspensão da exigibilidade dos referidos tributos no período compreendido entre a expedição do Alvará de Funcionamento do interessado e a decisão do Diretor do Departamento de Finanças, homologando ou não os referidos benefícios fiscais.

§ 3º Constatado o integral cumprimento das exigências para obtenção dos benefícios fiscais ora instituídos, o Diretor do Departamento de Finanças homologará a isenção do primeiro quinquênio, o que deverá ocorrer também, se em termos, no vencimento do segundo quinquênio para os casos concernentes aos benefícios do IPTU e taxa de poder de polícia.

§ 4º Para fins e efeitos dos benefícios fiscais previstos pelos Incisos III e IV do art. 3º, desta Lei Complementar, concernentes ao ISSQN e aos Preços Públicos, haverá a suspensão da exigibilidade dos referidos tributos e encargos fiscais, no período compreendido entre a expedição do Alvará de Construção e a decisão do Diretor do Departamento de Finanças, homologando ou não os referidos benefícios.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br



São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

§ 5º Para fins e efeitos do benefício fiscal previsto no Inciso I, do art. 3º, desta Lei Complementar concernentes ao ITBI, haverá a suspensão da sua exigibilidade no período compreendido entre a data do fato gerador do Imposto e a decisão do Diretor do Departamento de Finanças, homologando ou não o referido benefício.

§ 6º Constatado o integral cumprimento das exigências para a obtenção dos benefícios fiscais ora instituídos, o Diretor do Departamento de Finanças homologará definitivamente as referidas isenções, providenciando todas as medidas resultantes deste ato, bem como dará ciência, quando for o caso, ao Cartório de Registro de Imóveis de São Roque, para que, o mesmo adote as providências cabíveis com relação ao ITBI, incidente sobre a aquisição do imóvel em questão.

Art. 4º Para usufruírem dos benefícios fiscais previstos no DESENVOLVE SÃO ROQUE, as pessoas físicas ou jurídicas deverão, no prazo máximo de 2 (dois) anos, contados da publicação desta Lei Complementar, firmar "Protocolo de Intenções" com o Município de São Roque, onde constará:

- I.** A atividade a ser instalada ou ampliada;
- II.** A previsão da metragem quadrada da área construída a ser instalada ou ampliada;
- III.** A previsão da quantidade de empregos diretos a serem criados;
- IV.** O compromisso de licenciar os seus veículos na circunscrição de trânsito da Cidade de São Roque;
- V.** O compromisso de eleger o domicílio fiscal no Município de São Roque, salvo por impossibilidade legal declarada pelo fisco; e
- VI.** O compromisso de destinar, a título de doação ou patrocínio, durante todo o período de isenção, valor equivalente a 1% (um por cento) do Imposto Sobre a Renda devido em favor do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de São Roque;
- VII.** Caso o imóvel tenha sido construído ou ampliado para fins de locação, deverá constar cláusula expressa no contrato locativo que o locatário atenderá todas as exigências desta Lei Complementar; e
- VIII.** Outros aspectos que a municipalidade julgar pertinente a cada caso concreto.

Parágrafo único. O prazo constante do *caput* deste art. 4º poderá, por ato do Executivo, ser prorrogado por até 2 (dois) anos.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

Art. 5º São condições mínimas para obtenção dos benefícios fiscais previstos no DESENVOLVE SÃO ROQUE:

- I.** Empregar no mínimo 50% (cinquenta por cento) de trabalhadores residentes na cidade de São Roque;
- II.** Iniciar as obras de construção ou ampliação no prazo máximo de 6 (seis) meses a contar da expedição do Alvará de Construção;
- III.** Iniciar as atividades industriais ou de prestação de serviços, devidamente legalizadas perante o Departamento de Finanças, inclusive com a obtenção do respectivo Alvará de Funcionamento, no prazo máximo de 2 (dois) anos após o início das obras, observando o disposto no inciso II deste art. 5º.

Art. 6º No período de duração dos benefícios fiscais concedidos, os beneficiários deverão manter todas as condições constantes dos artigos 4º e 5º desta Lei Complementar.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste art. 6º ensejará no imediato cancelamento dos benefícios fiscais concedidos com o lançamento de todos os tributos e demais encargos fiscais, acrescidos dos encargos legais a contar da data da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ISRAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA

Presidente

Publicada aos 10 de março de 2020 na Secretaria Administrativa da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque.

YAN SOARES DE SAMPAIO NASCIMENTO

Diretor Geral em substituição ao Coordenador Legislativo conforme Portaria nº36/2020

Projeto de Lei Complementar aprovado na 41ª Sessão Ordinária, realizada em 09 de dezembro de 2019.

Veto rejeitado na 5ª Sessão Ordinária, realizada em 02 de março de 2020.



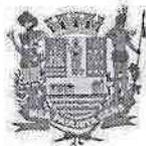
Publicado no Jornal da Economia

n.º 1086 fls. 75 dia 03/04/2020

Ato Normativo LEI Complementar n.º 101/2020


Scarlet Janaina Barbosa Varanda
Assessora de Comissões

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarsaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarsaoroque@camarsaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



OFÍCIO PRESIDENTE Nº 54/2020

São Roque, 3 de março de 2020.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Tem o presente a grata satisfação de cumprimentá-lo e, na oportunidade, comunicar a Vossa Excelência que na 5ª Sessão Ordinária, realizada em 02 de Março de 2020, a **Razão de Veto nº 001/2019-E**, de 10/01/2020, de autoria do Poder Executivo, que "Veta integralmente o Autógrafo nº 5.071/2019 (Projeto de Lei Complementar nº 03-L, de 05/11/2019, de autoria do Vereador Rafael Tanzi de Araújo), que "Institui o Programa de incentivo ao Desenvolvimento da Estância Turística de São Roque "Desenvolve São Roque"", foi rejeitada pelo Egrégio Plenário.

Aproveito o ensejo para renovar meus sinceros protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

ISRAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA
(TOCO)
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
CLÁUDIO JOSÉ DE GÓES
DD. Prefeito da Estância Turística de
São Roque – SP

PROCOLO Nº CETS 03/03/2020 - 15:42 2443/2020